DELIBERAÇÃO Nº 2273/2020

Dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providencias.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de estabelecer unidade de procedimentos de transações administrativas dos processos administrativos e executivos fiscais em trâmite no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando os termos das Resoluções n° 489/058 e 531/2010 do Conselho Federal de Farmácia que, respectivamente, unificou os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácia e estabeleceu normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros nestes entes;

Considerando a natureza tributária das contribuições devidas aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas;

Considerando a necessidade de maior eficiência na arrecadação e de agilização dos procedimentos de cobrança e parcelamento dos créditos devidos ao CRF/RJ;

Considerando as Leis Federais nº 6.830/80, nº 8.429/92 e nº 8.906/94;

Considerando o dispositivo no §1º artigo 161 do Código Tributário Nacional será acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um) ponto percentual ao mês para os débitos tributários e não tributários;

Por fim, em vista do necessário atendimento aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos para concessão de parcelamento aos créditos devidos ao CRF/RJ, bem como a forma de atualização e correção da dívida deverão observar o disposto na presente Deliberação.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS

TITULO I — ASPECTOS GERAIS

Art. 2° - É garantida aos Conselhos Regionais de Farmácia a transação administrativa nos processos administrativos e nos executivos fiscais, devendo as pessoas físicas e jurídicas interessadas encaminharem solicitação por escrito ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para formalização do acordo requerido será firmado "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" em conjunto com o Presidente e com o Diretor-Tesoureiro, sob pena de nulidade.

§ 2º - A assinatura do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados.

§ 3º - O pedido poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico. Neste último caso, o Termo deverá ser assinado, digitalizado e enviado pelo interessado para o endereço eletrônico correspondente.

Art. 3° - O numero máximo de parcelas concedidas obedecerá ao disposto nas tabelas abaixo:

TABELA Nº 1 - DÉBITOS DE PESSOA FÍSICA

VALOR TOTAL DA DÍVIDA	NUMERO MÁXIMO DE PARCELAS
até R$ 500,00	05
de R$ 500,01 a R$ 1.000,00	10
de R$ 1.000,01 a R $3.000,00	15
de R$ 3.000,01 a R $ 5.000,00	20

TABELA Nº 2 - DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA

VALOR TOTAL DA DÍVIDA	NUMERO MÁXIMO DE PARCELAS
até 1.500,00	06
de R$ 1.500,01 a R$ 4.000,00	10
de R$ 4.000,01 a R$ 6.500,00	15
de R$ 6.500,01 a R$ 10.000,00	25
de R$ 10.000,01 a R$ 15.000,00	35
de R$ 15.000,01 a R$ 20.000,00	45
de R$ 20.000,01 a R$ 30.000,00	60

Art. 4º - Os parcelamentos relativos à tabela nº 1 deverão observar o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Art. 5º - Os parcelamentos relativos à tabela nº 2 deverão observar o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

Art. 6° - O Diretor Tesoureiro do CRF/RJ analisará as solicitações de parcelamento em desconformidade com as tabelas 1 e 2 acima, deferindo ou não o pedido. O julgamento deverá observar o princípio constitucional da razoabilidade, considerando a plausibilidade das razões apresentadas.

Parágrafo Único - Os limites impostos pelas tabelas 1 e 2 não se aplicam aos débitos relativos a profissionais e empresas com inscrição/registro baixados/cancelados, ficando a cargo do Diretor Tesoureiro do CRF/RJ analisar a proposta apresentada pelo interessado, deferindo ou não o pedido nos termos da parte final do *caput* do presente artigo.

Art. 7° - Para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.

Art. 8º - Será cancelado de imediato o parcelamento, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis, do devedor que incorrer na inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não. Nesta hipótese ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

TÍTULO II – DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDAS NÃO INSCRITAS E INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA E DE DÍVIDAS EXECUTADAS JUDICIALMENTE

Art. 9º - O parcelamento dos débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa será realizado pelo Serviço de Registro e pelo Departamento de Cobrança do CRF/RJ, conforme o caso. O parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, executados judicialmente ou não, será realizado pelo Setor de Dívida Ativa. Em todos os casos será necessária a assinatura do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente:

1 - a qualificação completa do devedor;

2 - a identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;

3 - o valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente corrigido e acrescido de juros e multa moratórios, conforme o caso;

4 - a menção de que as parcelas serão corrigidas mensalmente e os termos da correção;

5 - a menção de que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;

6 - a informação de que a assinatura do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados;

7 - nos casos de parcelamento de dívidas de pessoa jurídica o Termo deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida".

8 - nos casos de parcelamento de débitos já executados judicialmente, deverá constar no Termo a obrigação que tem devedor de ressarcir as despesas processuais já realizadas pelo CRF/RJ, bem como de pagar as custas de baixa no processo judicial correspondente. Deverá constar, ainda, a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 489/08 do CFF, do art. 22 da lei 8.906/94 e do art. art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil e a comprovação do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso. Deverá constar, ainda, a informação de que o cumprimento integral da composição implicará na extinção dos processos de execução fiscal correspondentes.

§ 1º - As parcelas terão vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, salvo no mês de fevereiro, no qual o vencimento ocorrerá no dia 28 (vinte e oito).

§ 2º - O CRF-RJ deverá manter uma cópia do acordo arquivada no respectivo processo administrativo.

Art. 10 - A multa fiscal vencida e não paga dentro do prazo legal, será acrescida dos juros de mora na taxa de 1% (um) ponto percentual até a data do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único - As empresas que tiverem recurso à notificação de multa indeferido pelo CFF receberão, juntamente com a notificação do indeferimento, a guia de recolhimento da multa, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento, nos termos do art. 18 da Resolução CFF 566/12. Decorrido este prazo sem o cumprimento da obrigação, o crédito será inscrito em Dívida Ativa, sofrendo a partir do vencimento original da multa o acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados da data do boleto atualizado.

Art. 11 - A multa eleitoral não sofrerá correção nem incidência de juros e o parcelamento será concedido nos termos do art. 3º desta norma.

Art. 12 - As anuidades devidas ao CRF/RJ, conforme previsão do art. 22 e parágrafo da lei 3.820/60 terão vencimento até o dia 31 de março de cada ano, devendo ser acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 16 da Resolução 531/2010 do CFF, quando for paga fora deste prazo terão e aplicação dos juros de mora na taxa de 1% (um) ponto percentual de acordo com o dispositivo do §1, artigo 161 do CTN.

Art. 13 - O inadimplemento do débito na fase administrativa implicará na inscrição em Dívida Ativa, momento em que o devedor receberá a "Notificação Administrativa para Cobrança Amigável". Permanecendo o inadimplemento, o débito será cobrado judicialmente, com os devidos acréscimos legais, ensejando a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito (Cadin e Serasa).

§ 1º - A inscrição e o cancelamento nos cadastros restritivos de crédito será realizada exclusivamente pelo Serviço Jurídico.

§ 2º - As anuidades que não atingirem o valor mínimo previsto em lei para cobrança judicial serão protestadas no respectivo cartório de protesto, sendo responsabilidade do devedor arcar com todas as custas e emolumentos de baixa, quando da quitação da dívida.

§ 3º - Em hipótese alguma será concedido parcelamento para débitos já protestados em cartório, que deverão ser pagos em cota única pelo devedor.

Art. 14 - Não serão objeto de cobrança os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, garantidos integralmente ou em processo de concessão de parcelamento.

TÍTULO III – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS EXECUTADOS JUDICIALMENTE

Art. 15 - Caso se trate de parcelamento de débitos já executados judicialmente, quando da assinatura do "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" o devedor será orientado a realizar o ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelo CRF/RJ, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e o recolhimento do Imposto de Renda correspondente, quando for o caso.

§ 1º - Após a comprovação dos referidos pagamentos, o Serviço Jurídico deverá proceder ao cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito (Cadin e Serasa).

§ 2º - O boleto correspondente à primeira parcela do acordo será disponibilizada na página eletrônica do CRF/RJ, para pagamento no mês seguinte aos pagamentos previstos no *caput*.

§ 3º - Quando se tratar de devedor órgão público, o boleto correspondente à primeira parcela será encaminhado via mensagem eletrônica ao devedor, para pagamento em conjunto com os pagamentos previstos no *caput*. O cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente ocorrerá após a comprovação do ressarcimento das custas judiciais, do depósito dos honorários advocatícios e do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso e, ainda, do pagamento do boleto correspondente à primeira parcela.

§ 4º - O Serviço Jurídico deverá requerer, nos autos do processo judicial, a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Quando da quitação do débito o Serviço Jurídico deverá requerer a extinção. Caso haja descumprimento do acordo, o Serviço Jurídico deverá requerer o prosseguimento da ação.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - É de responsabilidade do devedor a impressão dos boletos de pagamento gerados mensalmente e disponíveis na página eletrônica do CRF/RJ a partir do dia 10 (dez) de cada mês, salvo nas situações previstas no art. 16, § 3º.

Art. 17 - O "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida" somente surtirá seus efeitos após cumpridas todas as formalidades previstas nesta norma.

Art. 18 - Todos os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria do CRF/RJ.

Art. 19 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 1.486/2016 e a Ordem de Serviço 83/2008 do CRF/RJ.

Rio de Janeiro,11 de março de 2020.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA
DÉBITOS AJUIZADOS

DEVEDOR:
CNPJ:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por sua Presidente Tania Maria Lemos Mouço e pela sua Diretora-Tesoureira Carla Patricia de Morais e Coura, neste ato denominado CREDOR e NOME DO REQUERENTE, CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado por seu representante legal, doravante denominado DEVEDOR, resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Deliberação xxxx/2018 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R$ xx.xxx,xx está devidamente detalhada na planilha em anexo, que é parte integrante do presente documento, e será parcelada em xx parcelas, que serão acrescidas de juros de mora correspondente a 1% a.m. (um por cento ao mês).

O DEVEDOR se compromete a:

1 - ressarcir as despesas processuais já realizadas pelo CRF/RJ, bem como a pagar as custas de baixa no processo judicial correspondente;

2 - realizar o pagamento dos honorários advocatícios já determinados pelo juízo na ação judicial correspondente. Caso haja omissão do juízo, serão cobrados honorários advocatícios equivalentes a 20% da dívida total, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 489/08 do CFF, do art. 22 da lei 8.906/94 e do art. art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3 - comprovar o recolhimento do respectivo Imposto de Renda, quando for o caso.

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

1 - que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;

2 - que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º da Deliberação xxxx/2018, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.

3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.

4 - que a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/02;

5 - que o cumprimento integral do acordo implicará na extinção dos processos de execução fiscal correspondentes.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Tania Maria Lemos Mouço
Presidente do CRF/RJ

Carla Patricia de Morais e Coura
Diretora-Tesoureira do CRF/RJ

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Devedor

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

DEVEDOR:
CNPJ:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia federal criada pela lei 3.820/60, neste ato representado por sua Presidente Tania Maria Lemos Mouço e pela sua Diretora-Tesoureira Carla Patricia de Morais e Coura, neste ato denominado CREDOR e NOME DO REQUERENTE, CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado por seu representante legal, doravante denominado DEVEDOR, resolvem firmar o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, com base na Deliberação xxxx/2018 do CRF/RJ, nos termos a seguir.

A dívida no valor total de R$ xx.xxx,xx está devidamente detalhada na planilha em anexo, que é parte integrante do presente documento, e será parcelada em xx parcelas, que serão acrescidas de juros de mora correspondente a 1% a.m. (um por cento ao mês).

Pelo presente acordo fica estabelecido, ainda:

1 - que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, importa na rescisão do acordo e vencimento antecipado das demais parcelas;

2 - que para a concessão de reparcelamento para débitos oriundos de descumprimentos de parcelamento e não abrangidos pelo disposto no art. 8º da Deliberação xxxx/2018, deverá ser observado o que dispõe a Ordem de Serviço nº 176/16.

3 - que o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação, judicial ou extrajudicial, do valor e da procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do valor originário declarado e confessado junto ao CRF/RJ.

4 - que a assinatura do presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida é confissão irrevogável e irretratável dos débitos parcelados, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, nos termos da lei 10.522/2002;

Diante do exposto, foi lavrado o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, o qual vai assinado pelas representantes do CRF/RJ e pelo DEVEDOR.

Rio de Janeiro, de de 2020.

Tania Maria Lemos Mouço
Presidente do CRF/RJ

Carla Patricia de Morais e Coura
Diretora-Tesoureira do CRF/RJ

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Devedor

Obs: nos casos em que o Devedor for pessoa jurídica, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo representante legal com poderes para tal, devendo ser juntado documento apto a comprovar os poderes de quem assina. Nos casos em que não constar nos arquivos do CRF/RJ a última alteração contratual da empresa que comprove a representação, deverá ser apresentada a cópia do referido documento. A comprovação da representação legal da pessoa jurídica é formalidade necessária à eficácia do referido Termo.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 176/2016

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 3.820 de 11.11.1960;

Considerando a necessidade de aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos ou não em Dívida Ativa;

Considerando a necessidade de unificar procedimentos envolvendo débitos de anuidades e multas fiscais de pessoa física ou jurídicas;

Considerando que o objetivo primordial da cobrança da Dívida Ativa é a recuperação do crédito dentro de um prazo razoável;

Considerando a necessidade estabelecer meios de acompanhamento e de aferição dos resultados da atuação institucional;

Considerando a necessidade de atender satisfatoriamente os usuários do serviços públicos prestados pelo CRF/RJ;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinado que não serão admitidos parcelamento de débitos nos casos em que o devedor tiver utilizado por duas vezes parcelamento do mesmo débito e ter dado causa a inadimplemento.

Artigo 2° - O procedimento deverá ser único após o deferimento do segundo parcelamento, tendo em vista que a cobrança de créditos desta Autarquia consiste no conjunto de medidas administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos e trabalhos relativos à cobrança da Dívida Ativa, observados critérios de economicidade e racionalidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito ou não.

Artigo 3º - Configurada a inadimplência do segundo parcelamento deferido, deverá o Setor de Dívida Ativa/Financeiro empreender atualização do débito e seus consectários legais, memória de cálculos e encaminhar ao Setor Jurídico para inscrever o débito em dívida ativa, conforme artigo 102 da Resolução 531/2010 do CFF e verificar a viabilidade do protesto do crédito tributário.

Artigo 4° - Compete ao Setor de Dívida Ativa encaminhar cópia dos relatórios envolvendo os débitos descritos no artigo 1º, à Diretora Tesoureira.

Artigo 5° - As Certidões de Dívida Ativa dos devedores incluídos pelo Departamento Jurídico poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento.

Parágrafo único. Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, com garantia integral ou em processo de concessão de parcelamento.

Artigo 6º - Todos os relatórios e listagens descritos nesta Ordem de Serviço, bem como no artigo 100, §3º da Resolução 531/2010, deverão ser enviados de forma física assinada pela chefia do Setor ou substituto em caso de ausência, de forma digital em arquivo PDF.

Artigo 7º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação interna, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 12 de Setembro de 2016.

Marcus Vinicius Romano Athila
Presidente